

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Projeto de Resolução nº 42, de 22 de setembro de 2023

Matéria: Projeto de Resolução nº 42/2023

Relatoria: Vereadora Priscila Eckert Spotti

Autoria: Vereador Ari Budelon Barbosa

Emenda: Projeto de Resolução nº 42, de 22 de setembro de 2023 que denomina o Plenário da Câmara Municipal como PLENÁRIO GUSTAVO SCHWALM.

I - Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Resolução nº 42/2023.

Após a leitura em sessão plenária, o Projeto foi encaminhado a presente comissão para análise de sua legalidade e constitucionalidade na forma regimental.

II – Parecer

Esta comissão, após a análise, providenciou o envio do Projeto de Resolução em questão para análise técnica do IGAM, os quais expediram a Orientação Técnica nº 23.591/2023, nos termos que seguem:

O Poder Legislativo de Sertão Santana solicita orientação técnica acerca do projeto de resolução nº 42, de 2023, que “denomina o Plenário da Câmara Municipal”. II. A escolha das denominações dos próprios municipais se reveste de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. A respeito da deflagração do respectivo processo legislativo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal denota tal competência como concorrente entre Executivo e Legislativo. Conforme a decisão da qual emerge a Tese de Repercussão Geral nº 1070 da Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. (...) 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”. Nesta senda, vez que a proposta diz respeito a assunto afeto à economia interna da Casa Legislativa, reputa-se igualmente adequada a espécie legislativa eleita, projeto resolução. Sem embargo, nota-se que a previsão do art. 2º, a respeito da instalação de placa indicativa da nomenclatura se traduz na imposição de ação concreta à Mesa Diretora e, portanto, matéria reservada a sua competência exclusiva. Assim, impõe-se a supressão do dispositivo em comento ou então alteração da autoria da proposta, que deverá ser subscrita pela própria Mesa Diretora. III. Diante do exposto, conclui-se que, observados os apontamentos do item II desta orientação técnica, o projeto de lei analisado estará em conformidade com a moldura normativa de regência e, então, apto a ser submetido ao respectivo processo legislativo. O IGAM permanece à disposição.

Assim, foi realizado a Emenda nº 01 ao Projeto de Resolução nº 42 de 22 de setembro de 2023 para sanar as irregularidades apresentadas.

Nesses termos, opina-se pela viabilidade técnica do Projeto de Resolução nº 42 de 22 de setembro de 2023.

III – Conclusão

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria conclui pela viabilidade técnica do projeto de Resolução nº 42 de 22 setembro de 2023. Desta forma, esta Comissão opina pelo parecer favorável a aprovação do referido projeto.

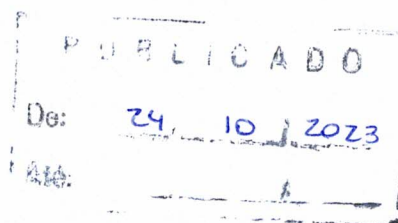
Sertão Santana, 24 de outubro de 2023.


Lucas José Naibert Gelinski
Presidente da Comissão


Andressa Birke


Dulce Maria Woiczkowski


Priscila Eckert Spotti



“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!